

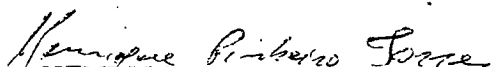


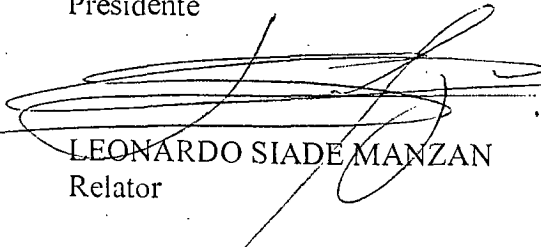
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

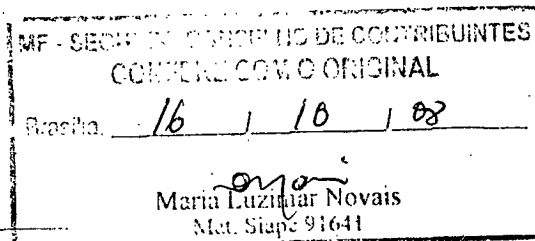
Processo nº 10660.004831/2002-19
Recurso nº 146.596
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.605
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BOA ESPERANÇA LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora-MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres. Esteve presente o Dr. Ronald Alencar.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

MF - SECRETARIA DE RECEITAS DE CONTRIBUÍNTES
ORIGINAL
Data: 16 10 08
Marta Lúcia Novais
RELATORIO de 91641

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

Cinge-se a presente lide ao indeferimento de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, referente aos trimestres do ano-calendário de 1997, cujo pedido no montante de R\$ 444.446,69 foi formalizado, em 19/11/2002, com fundamento na Portaria MF nº. 38, de 27/02/1997.

Consoante o Despacho Decisório de fls. 30/31, exarado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, em 20/03/2007, indeferiu-se o pleito da interessada, pois que esta dava saída a apenas a produto não-tributado, ou seja, a café em grão não torrado. Tal posicionamento teve por sustentáculo o trabalho fiscal relatado à fl. 28 no qual o auditor fiscal encarregado da verificação da legitimidade do pleito opinou pela sua denegação tendo em vista as disposições do artigo 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, bem como o que determinam as Instruções Normativas SRF nºs 313, artigo 17, §1º, e 419, artigo 17, §1º.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 37/45 para alegar que:

a) A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, uma vez que as Instruções Normativas como razão para o indeferimento, quais sejam as IN SRF nº 313, de 2003; 419, de 2004, e 600 de 2005, foram editadas em períodos posteriores ao que se referia o seu pleito, atentando assim contra princípios constitucionalmente assegurados, especialmente a Segurança Jurídica, a Irretroatividade, a Legalidade e a Capacidade Contributiva;

b) A IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA RESTRINGIR DIREITO GARANTIDO EM LEI, pois quando a Lei nº 9.363, de 1996, instituiu o benefício fiscal do ressarcimento de crédito como ressarcimento do PIS e da Cofins não exigiu, expressa ou implicitamente, como condição no enquadramento dos beneficiários, que a pessoa jurídica fosse contribuinte do IPI, assim como não impôs como requisito que o produto exportado fosse tributado pelo mesmo imposto;

c) A POSSIBILIDADE DA MANIFESTANTE – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUTOS RURAIS - SER BENEFICIADA PELO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM RESSARCIMENTO AO PIS E À COFINS, porque para ter direito ao benefício a Lei nº 9.363, de 1996, requer apenas que a pessoa jurídica preencha os seguintes requisitos:

- seja produtora;*
- seja exportadora de mercadorias nacionais;*

- adquira no mercado interno matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para a produção e exportação das mercadorias elaboradas com esses insumos;

- seja contribuinte do PIS e da Cofins.

Pelos motivos acima, alegou a manifestante enquadrar-se indiscutivelmente como produtora à medida que recebe dos seus cooperados os grãos de café cru, enfim, para que sofram o processo produtivo até chegar ao produto final, que será exportado.

Ressaltou, por fim, a interessada que o conceito de produto intermediário utilizado pela cooperativa para inserir custos dos mesmos é o definido no artigo 164, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre produtos Industrializados."

A DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito do contribuinte, em decisão assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumindo do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Solicitação Indeferida.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF - SECRETARIA GERAL DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16	10 / 02
<i>Ma</i>	
Maria Luzmar Novais	
Mat. Sine 91641	

VOTO

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, trata-se de pedido de ressarcimento de PIS e Cofins, relativo a crédito presumido de IPI oriundo da exportação de mercadorias nacionais.

A Recorrente fundamentou seu pleito no art. 1º da Lei nº 9.363/96. Por sua vez, o Órgão Local indeferiu a solicitação, alegando não haver amparo legal para o referido crédito, tendo em vista a solicitante não ser contribuinte de IPI, pelo que exporta produtos não tributados (NT).

A DRJ, analisando o mérito do litígio, confirma o entendimento da DRF, manifestando que considera ser improcedente o pedido da interessada, por “absoluta falta de amparo legal para a existência de crédito presumido do IPI para produtos classificados como “NT””.

Todavia, antes de adentrar no mérito dos autos, esta Câmara já decidiu, em outros processos semelhantes, converter o julgamento em diligência a fim de que sejam apurados fatos relevantes para um perfeito deslinde da controvérsia instaurada, razão pela qual utilizo, com a devida vênia, o mesmo pedido realizado pelo Ilustríssimo Ex-Conselheiro desta Câmara, Dr. Jorge Freire, na Res. n.º 204-00459.

Entendo que algumas matérias de ordem fática devem ser solucionadas, tais como qual o processo produtivo por que passa o café para chegar na condição em que é exportado, em que medida os insumos que a cooperativa alega serem matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem são utilizados no processo produtivo do produto exportado e quem os fornece. Todas essas questões são fundamentais para que eu possa formar minha convicção para julgamento do recurso.

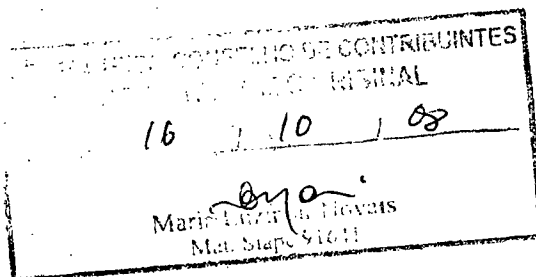
CONCLUSÃO

Assim, decido converter o presente julgamento, para que o órgão local intime o contribuinte a:

1 – descrever minuciosamente a forma em que o café é adquirido e qual o processo produtivo que passa para fins de exportação, descrevendo pormenorizadamente as etapas desse processo até resultar no produto final exportável, diferenciando-o daquele ao adentrar no estabelecimento produtivo;

2 – como os alegados insumos são utilizados, e em que medida, no curso do processo produtivo;

3 – quem são os fornecedores dos insumos listados nos autos, apontando aqueles fornecidos por cooperativas e pessoas físicas, juntando os documentos fiscais de suas aquisições.

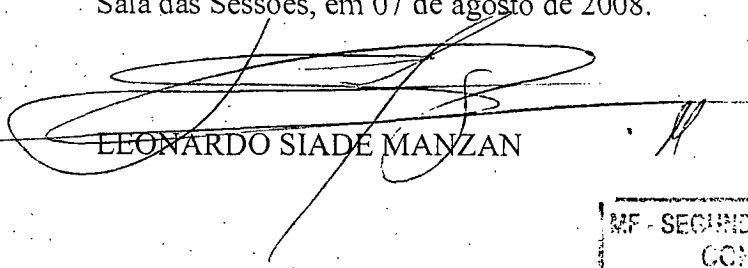


Depois de cumpridos os itens acima, elabore o órgão de origem relatório circunstanciado acerca do resultado das diligências, e, caso tenha informações suplementares vinculadas aos referidos itens, deve, a termo, acrescê-las aos autos.

Após, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

